



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2025

JULGAMENTO / DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CELETA – SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 239/2025, em razão da decisão proferida pelo Pregoeiro que, após as etapas de lances e habilitação, declarou vencedora a BRIGADA PADRÃO LTDA em relação ao item 41.

2. Nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024, os recursos foram contrarrazoados e dirigidos à autoridade (Pregoeiro) que proferiu decisão no sentido de não reconsiderar o ato, conforme a seguir se transcreve:

Referente ao PREGÃO 239/2025, item 41:

Quanto ao recurso impetrado por Celeta Soluções em Segurança LTDA questionando a nomenclatura utilizada no atestado de capacidade técnica da empresa BRIGADA PADRÃO LTDA e, após análise da contrarrazão desta, acolho os termos da contrarrazão. Portanto meu parecer é de manter a empresa BRIGADA PADRÃO LTDA vencedora do item.

3. De acordo com o disposto no §2º deste mesmo artigo, cabe à autoridade superior, proferir sua decisão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a

[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)





sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. Dito isso, passo para a análise do recurso.

5. Em suas razões a CELETA – SERVIÇOS LTDA alega que o atestado de capacidade técnica apresentado envolve apenas o serviço de limpeza e não de serviços gerais.

6. Em sede de contrarrazões a BRIGADA PADRÃO LTDA verberou que o atestado é compatível com o objeto licitado.

Sem razão a Recorrente.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 afastou a aplicação do formalismo exacerbado. Veja-se que o atestado apresentado pela Recorrida demonstra que executou objeto semelhante no município vizinho (Pomerode) durante a Festa Pomerana.

Não se pode desconsiderar o atestado, exclusivamente em razão da sua redação não constar a indicação de serviços gerais ou de movimentação de carga, quando na verdade o que se quer com o atestado é a confirmação, de que a contratada já executou objeto semelhante em momento anterior.

Pelo visto, não há motivo para reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a BRIGADA PADRÃO LTDA.

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto por CELETA –

[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC





SERVIÇOS LTDA para, consequentemente, manter a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou vencedora a proposta apresentada pela BRIGADA PADRÃO LTDA para o item nº 41, do Pregão Eletrônico 239/2025, determinando o prosseguimento do feito.

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

**Timbó (SC), 28 de agosto de 2025.**

**JOÃO LUIZ MERINI MOSER**

Secretário da Fazenda e Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2025 10:09 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p460e685b48a51>.



[www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br)

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 | Av. Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone: (47) 3382.3655 - CEP: 89090-040 - Timbó/SC